



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

93

MF - Segundo Conselho de Contribuintes		
Publicado no Diário Oficial da União		
de	29	/ 01 / 02
Rubrica		HL

Processo : 10410.001143/95-03

Acórdão : 202-13.117

Recurso : 112.498

Sessão : 28 de agosto de 2001

Recorrente : COMERCIAL OLIVEIRA LIMA LTDA.

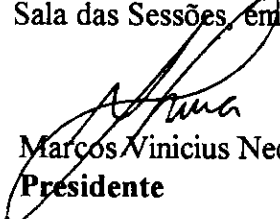
Recorrida : DRJ em Recife - PE

PIS - MULTA DE OFÍCIO - Devida quando do lançamento de ofício sobre os valores devidos e não declarados em DCTF, nada tem de confiscatória. **JUROS DE MORA** - Devidos, com aplicação da Taxa SELIC, quando o principal não é recolhido no prazo legalmente estipulado. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **COMERCIAL OLIVEIRA LIMA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Alexandre Magno Rodrigues Alves.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Adolfo Montelo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente), Eduardo da Rocha Schmidt e Ana Neyle Olímpio Holanda.
Imp/cf/mdc



Processo : 10410.001143/95-03

Acórdão : 202-13.117

Recurso : 112.498

Recorrente : COMERCIAL OLIVEIRA LIMA LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 108/112.

“Contra a empresa supra qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fl. 01, para exigência do crédito tributário a seguir especificado, referente ao PIS-Faturamento, no período de 01 a 12/91.

FATOS GERADORES DE 01 A 12/91

DENOMINAÇÃO	VALORES EM UFIR
PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL	879,90
JUROS DE MORA (CALCULADO ATÉ 28/04/95)	1.068,84
MULTA PROPORCIONAL (PASSÍVEL DE REDUÇÃO)	439,98
TOTAL	2.388,72

De acordo com o Relatório de DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL (fls. 02), a contribuinte foi autuada por falta de recolhimento da contribuição para o PIS Faturamento.

O ENQUADRAMENTO LEGAL foi efetuado com base no Artigo 3º, alínea “b” da Lei Complementar 7/70, c/c o art. 1º parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73.

No Demonstrativo de Multas e Juros de Mora, fls. 07 a 08 do processo, está descrita a apuração dos valores dos Juros de Mora de Ofício, bem como o seu enquadramento legal.

Inconformada com a autuação a contribuinte, em 12.06.95, apresentou, tempestivamente, suas razões de defesa, constante às fls. 21 a 24 do processo.

DA IMPUGNAÇÃO



Processo : 10410.001143/95-03
Acórdão : 202-13.117
Recurso : 112.498

Em resumo a defendente constrói sua impugnação alegando que foi fiscalizada em sua matriz no período 01/91 a 12.91, sendo-lhe cominada a penalidade pecuniária de 2.388,72 UFIR, incluindo principal, correção monetária, multa e juros de mora.

Que a sistemática utilizada pelo agente fiscal não corresponde com a realidade numérica exibida pela defendente ao Poder Judiciário, nos autos da Medida Cautelar e Ação Ordinária de Compensação, já interposto perante o Juízo da 2ª Vara Federal – AL.

Alega existir discrepância entre a sistemática adotada pelo fiscal e a constante do julgado do TRF: o fiscal adotou como base de cálculo o faturamento, alíquota de 0,75% e prazo de um mês de recolhimento; o julgado em anexo remeteu literalmente a sistemática para o disposto na LC 07/70, que preceitua base de cálculo faturamento, alíquota de 0,75% e prazo de recolhimento de 6 meses.

A sistemática adotada pelo agente fiscal evidencia um débito a acolher para a Fazenda Nacional no montante de 2.388,72 UFIR, enquanto que a utilizada pela defendente, segundo ela, foi a mesma da correção monetária adotada pela Contadoria da Justiça Federal, resultou em débito de 3.698,79 UFIR, e uma diferença em favor da União da ordem de 1.305,07 UFIR.

Desta maneira, constata-se que valores e sistemática adotada não coincidem e certamente prevalecerá o que decidir o Poder Judiciário, pois o fisco Federal ainda se submete à legalidade e ao Estado de Direito. Pede a desconsideração do auto lavrado, por ser de Justiça.”

A autoridade monocrática, ao prolatar a Decisão DRJ/RCE nº 214, de 22.02.99, onde reduziu o valor da contribuição, manteve a multa no percentual lançado e excluiu a TRD no período compreendido entre 04/02 a 29/07/91, com os fundamentos, em resumo, abaixo:

- a) o auto de infração foi lavrado contra a filial e não contra a matriz;
- b) com relação ao prazo de seis meses de vencimento da Contribuição para o PIS, não se cogitará do mérito, porque o fiscal autuante deixou de citar legislação que posteriormente introduziram alterações nas Leis



Processo : 10410.001143/95-03
Acórdão : 202-13.117
Recurso : 112.498

Complementares n°s 07/70 e 17/73, no enquadramento legal, motivando, desse modo, o acatamento, pelo juiz, do prazo como originalmente citado;

- c) procedeu alteração para adaptar-se ao que ficou decidido pelo Judiciário; e
- d) neste sentido, o ponto de partida passa a ser a Planilha de fls. 73, elaborada pelo perito, que, por determinação judicial, adotou, na sua elaboração, a tese da semestralidade defendida pela autuada, e se refere à filial em que foi lavrado o auto de infração.

Inconformada, a recorrente apresentou Recurso Voluntário de fls. 118/120 contra a decisão de primeiro grau, onde discorda da aplicação da multa de ofício no percentual de 50%, por ser confiscatória, e, quanto aos juros pela Taxa SELIC, aplicados a partir de 1995, que não pode ser utilizada referida taxa para esse fim em face da sua natureza remuneratória e não moratória.

É o relatório.



Processo : 10410.001143/95-03
Acórdão : 202-13.117
Recurso : 112.498

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ADOLFO MONTELO

O presente lançamento decorre da falta de recolhimento de diferenças da Contribuição ao PIS, que, após a decisão de primeira instância, não é mais contestado o valor que restou da exigência a título de principal.

Nas razões do recurso, a recorrente transforma em cerne da questão restante a cobrança dos acréscimos legais, que são a multa de ofício e os juros de mora, sobre o que só veio a apresentar óbice nesta fase, nada alegando quando da impugnação.

É entendimento nos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda no sentido de que a questão não provocada a debate em primeira instância, oportunidade que se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, com a apresentação da petição impugnativa inicial, e somente vem ser demandada na petição de recurso, constitui matéria preclusa, da qual não se toma conhecimento.

Apesar da preclusão da matéria, passamos a apreciá-la, para dizer que a multa de ofício exigida sobre o principal nada tem de confiscatória, como quer a recorrente, porque está prevista na legislação que não foi declarada inconstitucional.

Também, por não competir à esfera administrativa manifestar-se sobre a constitucionalidade de lei, não procede o inconformismo da recorrente com a utilização da Taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora, a partir do disposto no art. 13 da Lei nº 9.065/95.

Com efeito, o próprio STF já decidiu que o § 3º do art. 192 da CF/88 não tem vida própria e depende de edição de lei complementar, além do mais, esse dispositivo constitucional refere-se à concessão de crédito, daí nada tem a ver com ele o disposto no art. 161 do CTN, que trata do encargo do juros de mora na cobrança de crédito tributário não integralmente pago no vencimento.

E, ademais, o referido dispositivo do CTN permite, por autorização legal, exigência de juros de mora em percentual superior a 1% ao mês.

Por outro lado, não há nenhuma ofensa ao conceito jurídico e econômico de juros moratórios pelo fato de a lei se valer da Taxa SELIC para a sua cobrança, o que se conclui da decisão do STF no sentido de que não poderia a TR ser utilizada como indexador de tributos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10410.001143/95-03
Acórdão : 202-13.117
Recurso : 112.498

Naquela decisão, todavia, a Corte Suprema entendeu ser perfeitamente constitucional e legítima a fluência da TR, que possui a mesma natureza da Taxa SELIC, como encargo financeiro, na hipótese de débito tributário vencido.

Assim, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2001

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Adolfo Montelo', written in a cursive style.

ADOLFO MONTELO